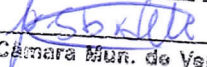


RECEBIDO EM  
16/03/23  
  
Câmara Mun. de Vereadores

**MENSAGEM N.º 020 DE 16 DE MARÇO DE 2023.**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Temos a grata satisfação de dirigir-nos a Vossas Excelências, oportunidade em que solicitamos a análise e apreciação do **PROJETO DE LEI N.º 020/2023 DE 16 DE MARÇO DE 2023**, em apenso, que **Abre Crédito Especial na Secretaria Municipal de Cidade, Trânsito e Desenvolvimento Urbano**.

A abertura de crédito proposta por este Projeto de Lei, visa à desapropriação de uma área localizada na Rua Quinze de Novembro, para atendimento de uma determinação judicial do Processo n.º 135/1.19.0000485-0, que tem como autora a Sra. Creuza de Fátima da Silva e outros, que teve seu imóvel atingido pelas chuvas de 1.º de setembro de 2018, onde requereram a condenação do Município a realizar a recuperação da área desmoronada, dentre outros.

O Município está desapropriando o imóvel lindeiro, para realizar nova tubulação a fim de evitar que futuras enxurradas venham a causar outros danos e inundações e resolver a determinação judicial.

Assim, pelo exposto, esperamos que este Projeto venha a merecer a aprovação unânime de todos os membros desta Casa Legislativa.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tapejara - RS,  
ao dezesseis dia de mês de março de 2023.

  
**EVANIR WOLFF**  
Prefeito Municipal de Tapejara



**PROJETO LEI N.º 020/2023 DE 13 DE MARÇO DE 2023**

***Abre Crédito Especial na Secretaria Municipal de  
Cidade, Trânsito e Desenvolvimento Urbano.***

Art. 1.º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial no Orçamento Programa de 2023, conforme Lei n.º 4.695 de 06 de dezembro de 2022, no valor de **R\$ 212.081,12 (duzentos e doze mil, oitenta e um reais e doze centavos)**, com a seguinte classificação funcional e econômica:

**11. SECRETARIA MUNICIPAL DA CIDADE, TRÂNSITO E DESENVOLVIMENTO URBANO**

**11.02. Saneamento**

11.02.17. Saneamento

11.02.17.512. Saneamento Básico Urbano

11.02.17.512.0129. INVESTIMENTO EM SANEAMENTO É QUALIDADE DE VIDA

11.02.17.512.0129.1.064 – CANALIZAÇÃO DE RIOS, CÓRREGOS E ESGOTOS

3.4.4.90.61.00.00.00.00 – Aquisição de Imóveis..... R\$ 212.081,12

**(Recurso: 01 - livre)**

**TOTAL DO CRÉDITO ESPECIAL ..... R\$ 212.081,12**

Art. 2.º Servirá de recurso para a cobertura do Crédito Especial autorizado no artigo anterior desta Lei, o superávit financeiro do exercício anterior, no valor de R\$ 212.081,12 (duzentos e doze mil, oitenta e um reais e doze centavos).

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAPEJARA,

aos ....

  
**EVANIR WOLFF**  
Prefeito Municipal de Tapejara

Município de Tapejara  
 CNPJ: 87.615.449/0001-42  
 Rua do Comércio, 1468  
 TAPEJARA / RS - 99950-000  
 Telefone: (54) 3344-4700

Despesa - Dotações Disponíveis

Entidade: Todas  
 Projeto Atividade: 1064  
 Unidade: Todas  
 Despesa: Somente Principais  
 Saldo: Sem saldo zero  
 Saldo: 1 - Disponível  
 Órgão: 11  
 Recurso: 1  
 Período: 01/01/2023 até 31/03/2023  
 Totalizador Projeto/Atividade: Não  
 Cód. Acomp. Exec. Orçam. - CO: TODOS  
 Recurso STN: TODOS

Órgão..... 11 SEC MUN DE CIDADE, TRÂNSITO E DESENV URB  
 Unidade..... 2 SANEAMENTO

Categoria	Descrição	Despesa	Ent	Rec	Saldo Empenhar	Reservado	Saldo Disponível	(%)
17.512.0129.1064.000	CANALIZAÇÃO DE RIOS, CÓRREGOS E ESGOTOS							
					501 - Outros Recursos não Vinculados			
3.4.4.90.51.00.00.00.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	21186	1	1	5.000,00	0,00	5.000,00	100,00 (%)
Total da Unidade.....					5.000,00	0,00	5.000,00	100,00
Total do Órgão.....					5.000,00	0,00	5.000,00	100,00
Total Geral.....					5.000,00	0,00	5.000,00	100,00

~~3.4.4.90.61.00.00.00.00~~ Aquisição de Imóveis -

Crédito Especial - Superávit R\$ 212.081,12



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Tapejara

PREFEITURA DE  
**TAPEJARA**  
MELHORANDO A CIDADE E A SUA VIDA!

ADM 2017-2020

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE TAPEJARA/RS**

**RECEBIMENTO**

Na data infra, recebi estes autos.

Em \_\_\_\_\_ de **11 JUN 2019** de \_\_\_\_\_

O Escrivão: \_\_\_\_\_

*A* 18:31

**Processo nº: 135/1.19.0000485-0**

**Autor : Creuza de Fátima da Silva e outros**

**Réu : Município de Tapejara**

**Objeto : Contestação**

O **MUNICÍPIO DE TAPEJARA**, pessoas jurídica de direito público interno, com CNPJ nº 87.615.449/0001-42, com sede na Rua do Comércio, nº 1468, Tapejara, RS neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. **Vilmar Merotto**, por sua respectiva procuradora ao final assinada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Meritíssima, no prazo legal que a lei lhe confere, apresentar **CONTESTAÇÃO**, a presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER**, que lhe move **CREUZA DE FÁTIMA DA SILVA E OUTROS**, já qualificados nos autos, pelos seguintes fatos e fundamento a seguir expostos:

*l*



### **DOS FATOS:**

Referem os autores serem proprietários de uma casa de moradia, onde também se encontra uma pequena empresa, localizada na Rua XV de Novembro, saída para Santa Rita, em Tapejara/RS.

Tal imóvel encontra-se localizado as margens de um barranco, por onde passa um rio que corta do Município.

No dia 1º de setembro de 2018, devido o um grande volume de chuvas acumulados em poucas horas, houve um deslizamento de terra, que acabou atingindo um barraco utilizado como área de serviço e depósito pelos autores.

Dessa forma, a Defesa Civil, interditou o local, pois havia risco de o imóvel desmoronar.

Referem que o barranco cedeu, pois em sua encosta passavam tubulações de concreto que acabaram trancadas por falta de manutenção, o que teria provocado o incidente.

Aduzem, que o Município não prestou o auxílio necessário para ampara-los, por isso requerem a condenação do Município a realizar a recuperação da área desmoronada, com a edificação de gabiões de pedra, com base em projeto elaborado por engenheiro civil; condenação a reconstruir o barraco que guarnecia a casa; pagamento de danos morais no valor de R\$ 4.700,00 mais lucros cessantes; indenização por danos morais em valor não inferior a 30 salários mínimos.



O pedido liminar foi deferido, para que o requerido elaborasse projeto de recuperação e contensão do solo do local, **decisão essa que foi devidamente agravada e se encontra aguardando julgamento.**

Esse, em síntese, é o relatório dos fatos.

### **DO MÉRITO:**

Não merece amparo a pretensão dos autores, como se verificará a seguir.

Como refere a própria inicial, o imóvel dos autores se localiza na beira de um barranco, onde passa um rio em sua encosta.

No dia 1º de setembro de 2018, como aduz a exordial, devido ao grande acúmulo de chuvas registradas em poucas horas, ocorreu um deslizamento de terra que acabou atingindo um barraco/galpão que ficava atrás da casa dos autores.

Como se nota, todo o transtorno foi causado por um evento natural, por força da natureza, ou seja, força maior. Nada havendo em relação ao requerido.

No entanto, os autores afirmam, que o desmoronamento teria sido causado pela existência de tubulação entupida por falta de manutenção na encosta do barranco.

Fato que não é verdade. A verdade é que o Município realiza de forma periódica toda a manutenção necessária nas redes



pluviais da cidade, no caso, o deslizamento se deu por força maior, força da natureza, motivo pelo qual não se pode atribuir ao Município responsabilidade que não lhe pertence.

A verdade é que devido ao grande acúmulo de chuva no dia do evento, o rio extravasou um grande volume de água, que pode ter atingido a tubulação e contribuído para o deslizamento. Mas o deslizamento se deu pela existência do rio e do grande volume de chuvas que caíram em pouco tempo, caracterizando-se assim um evento inevitável, a excludente de culpabilidade por força maior. Nesse sentido são os precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça Gaúcho:

Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ROMPIMENTO DE BARRAGEM PARTICULAR DA RÉ, NO MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA/SC, QUE TERIA OCASIONADO A ELEVAÇÃO DO RIO URUGUAI, CAUSANDO PREJUÍZOS AO VEÍCULO DA AUTORA. REPORTAGENS ACOSTADAS QUE DEMONSTRAM **EVENTO CLIMÁTICO EXTREMO OCORRIDO NA ÉPOCA DOS FATOS, COM GRANDE VOLUME DE CHUVAS E ELEVAÇÃO DOS NÍVEIS DOS RIOS DA REGIÃO.** INTERDIÇÃO DE PONTES E RODOVIAS, COM DESMORONAMENTOS E EVACUAÇÃO DE MUNICÍPIOS RIBEIRINHOS. AUSÊNCIA DE PROVAS SEGURAS PARA CONFIGURAR O ROMPIMENTO DA BARRAGEM DA RÉ COMO FATOR DETERMINANTE À OCORRÊNCIA DO DANO SUPORTADO PELA AUTORA, **QUE PODE TER SIDO ORIGINADO PELA CHEIA NATURAL DO RIO URUGUAI, EM FACE DAS FORTES CHUVAS HAVIDAS NO PERÍODO.** PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. **EVENTO INEVITÁVEL**



**(FORÇA MAIOR).** PARTE RÉ QUE SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS DE PROVA (ART. 373, II, CPC), DEMONSTRANDO A DIMENSÃO DO EVENTO CLIMÁTICO E A EXTENSÃO DOS PREJUÍZOS EM TODA A REGIÃO SUL DO BRASIL. **ASSIM, É DE SER MANTIDA A IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA PELA AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O DANO SOFRIDO PELA AUTORA E O FATO OCORRIDO NA BARRAGEM DA RÉ (ART. 373, I, CPC).** SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006740401, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 13/06/2017).

Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ROMPIMENTO DE BARRAGEM PARTICULAR DA PARTE RÉ, QUE TERIA OCASIONADO A ELEVAÇÃO DO RIO ÀS MARGENS DO QUAL RESIDE O AUTOR, CAUSANDO GRAVES PREJUÍZOS. REPORTAGENS ACOSTADAS QUE **DEMONSTRAM EVENTO CLIMÁTICO EXTREMO OCORRIDO NA ÉPOCA DOS FATOS, COM GRANDE VOLUME DE CHUVAS E ELEVAÇÃO DOS NÍVEIS DOS RIOS DA REGIÃO.** INTERDIÇÃO DE PONTES E RODOVIAS, COM DESMORONAMENTOS E EVACUAÇÃO DE MUNICÍPIOS RIBEIRINHOS. AUSÊNCIA DE PROVAS SEGURAS PARA CONFIGURAR O ROMPIMENTO DA BARRAGEM DA RÉ COMO FATOR DETERMINANTE À OCORRÊNCIA DOS DANOS SUPORTADOS PELO AUTOR, QUE PODEM TER SIDO ORIGINADOS PELA CHEIA NATURAL DO RIO URUGUAI, EM FACE DAS FORTES CHUVAS HAVIDAS NAQUELE





PERÍODO. **PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO.**  
**EVENTO INEVITÁVEL (FORÇA MAIOR).** PARTE RÉ QUE SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS DE PROVA (ART. 373, II, CPC), DEMONSTRANDO A DIMENSÃO DO EVENTO CLIMÁTICO E A EXTENSÃO DOS PREJUÍZOS EM TODA A REGIÃO SUL DO BRASIL. ASSIM, É DE SER MANTIDA A IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA PELA AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O DANO SOFRIDO PELO AUTOR E O FATO OCORRIDO NA BARRAGEM DA RÉ (ART. 373, I, CPC). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006740393, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glauca Dipp Dreher, Julgado em 05/05/2017).

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESMORONAMENTO DE PONTE SOBRE RODOVIA SOB CONCESSÃO PÚBLICA. CAUSA DE PEDIR. **FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. CASO FORTUITO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.** Hipótese em que o esposo/pai dos autores efetivava travessia da ponte existente sobre o Arroio Fragata, entre os Municípios de Pelotas e Capão do Leão, ocasião em que esta veio a ruir, fato que gerou o óbito da vítima. Elementos dos autos que revelam a ocorrência de força maior. Parecer técnico, fotografias e reportagens jornalísticas que demonstram **o excessivo volume de chuva havido na data do sinistro naquela região.** **Circunstâncias que fugiram a todos os padrões de normalidade, a caracterizar situação de emergência e exceção. Ausência de nexos causal entre a queda da ponte e a conduta da concessionária.** Precedente da

le



Justiça Federal em julgado que apreciou os mesmos fatos. Improcedência dos pedidos mantida. 3. Prequestionamento. Desnecessidade. Precedentes. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70053393252, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Julgado em 23/05/2013).

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MORTE POR AFOGAMENTO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR.

INOCORRÊNCIA. FORÇA MAIOR RECONHECIDA. Em se tratando de ato imputado ao ente político por falha no serviço prestado por seus órgãos, a presença do dever de indenizar é de ser analisado sob o prisma da teoria subjetiva, **sendo imprescindível a demonstração de uma conduta dolosa ou culposa por parte do agente público, do dano suportado pela vítima e do respectivo nexo de causalidade. Hipótese em que restou comprovado nos autos a extraordinariedade do fato ocorrido, temporal, que atingiu diversos pontos distintos da cidade de forma simultânea, causando alagamentos em várias casas, lojas e empresas, desmoronamentos e óbitos, inclusive o da mãe do autor, sendo declarada situação de emergência no Município réu; configurando, assim, evento de força maior, que exclui o nexo causal e o conseqüente dever de indenizar.** Sentença de improcedência mantida. APELO IMPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70050106285, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 23/08/2012).



Como se nota, pelas reportagens em anexo, todas atribuem o evento as fortes chuvas e ventos ocorridos no dia do evento. Dessa forma, forte no artigo 373, II, do CPC, o requerido comprova efetivamente a força maior que ocasionou o deslizamento, **tanto que a residência está no local há mais de doze anos e nada ocorreu.**

Ao contrário dos autores que não conseguiram comprovar fatos constitutivos de seu direito.

Ainda, no caso em tela, não estão caracterizados os danos materiais ou morais que dizem os autores terem sofrido. Não estão caracterizados porque os mesmos não comprovam nos autos que o Município contribuiu para a ocorrência do fato.

Para que ocorra a indenização pretendida pelos autores, é necessário que o Município tenha causado algum prejuízo àquele em decorrência de algum ato ilícito praticado, o que não é o caso.

Ademais, pelo que se percebe da inicial e dos documentos juntados, os autores fazem meras alegações, mas não comprovam se o dano ocasionado foi de responsabilidade do Município. Ao contrário, tudo indica ser o caso de caso fortuito ou força maior.

Como se vê Excelência, em nenhum momento a Municipalidade comportou-se de forma a causar qualquer prejuízo aos autores.

Quanto ao dano moral, não restou demonstrado o suposto dano sofrido pelos Autores. De acordo com a teoria da responsabilidade civil objetiva, é devida a indenização por danos morais



uma vez comprovados os elementos que sustentam e a justificam, quais sejam: a existência do dano, do nexo de causalidade e da conduta culposa. A ausência de qualquer desses pressupostos leva, invariavelmente, a não caracterização da suposta responsabilidade, inexistindo indenização a ser alcançada e, no caso, não se comprova a culpa do Município.

Da nossa doutrina, Humberto Theodoro Júnior ao lecionar acerca do dano moral diz:

*“Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexo causal.”*  
(Dano Moral, 4ª Ed. Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6) (sem grifo no original).

Como se nota, inclusive através das reportagens, o Município realizou no local a recolocação da camada de solo que cedeu, **DEIXANDO O LOCAL NAS MESMAS CONDIÇÕES QUE SE ENCONTRAVA ANTERIORMENTE AO EVENTO.**

ALÉM DISSO, OFERECEU AOS AUTORES ALUGUEL SOCIAL PELO PERÍODO NECESSÁRIO, NO ENTANTO, A AUTORA REFERIA QUE NÃO HAVIA CASA QUE COMPORTASSE SEUS BENS.

Mesmo assim, o Município auxiliou os autores em tudo que foi necessário, não havendo que se falar em danos morais.



No que concerne aos lucros cessantes, tal solicitação é totalmente superficial e insuficiente de parâmetros, haja vista que, não restara comprovada a real quantia que os Autores obtinham com o seu trabalho bem como qual o valor cobrado de cada cliente.

Ora, Excelências, far-se-á necessário uma cognição certa referente ao pedido de lucros cessantes dos Autores. É notório que a máquina judiciária se encontra tomada de demandas que muitas vezes não se ajustam com a fidelidade da Justiça, a exemplo, o injustificável pedido de lucros cessantes por parte dos Autores.

É sabido que o pedido de lucros cessantes deve atender os preceitos de ordem e exatidão do Direito, e não atingir sua obtenção por uma mera insatisfação econômica, sem fundamentação, sem dados concretos de valores e afins, o que torna este pedido totalmente inválido.

Trata-se de um pedido inválido e ilegítimo não comprovado, que visa apenas ressarcimento de quantias irrisórias, entende-se que então todo e qualquer infortúnio ainda que exíguo, deverá ser amparado pela obtenção dos lucros cessantes, jamais! Ora, é eminente que isto não reflete com os bons costumes e diretrizes da Justiça, o que torna um pedido totalmente discrepante e, é visível que o Autor subjugou-se ao benefício de forma incivil e errônea.

Ainda, ressalta-se que o Município não agiu de forma ilícita e condenável, o que, para tanto não se comprova o nexo causal do acidente com a obtenção dos lucros cessantes.



Por fim, ressalta-se que, em eventual condenação, há que ser realizado um projeto específico por engenheiro civil, pois no local, não há espaço para a colocação de gabiões como requerem os autores, sem contar que no local, existe uma sanga, tratando-se de área de preservação permanente. **BEM POR ISSO A NECESSIDADE DE INQUIRÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL.**

Portanto, não há o que ser deferido contra o Município, uma vez que o mesmo não praticou nenhum ato ilícito contra os Autores, sendo somente alegado e nada comprovado, assim, a presente demanda deve ser julgada **totalmente IMPROCEDENTE**, como mera questão de **JUSTIÇA!**

**DOS PEDIDOS:**

**ISSO POSTO, requer a Vossa Excelência:**

- a) O recebimento da presente contestação com os documentos que a acompanham;
- b) O **INDEFERIMENTO** da indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes;
- c) Seja a presente ação julgada totalmente **IMPROCEDENTE**, com a condenação dos Autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios;
- d) Se assim não entender Vossa Excelência, na hipótese remota de procedência da ação, o valor da indenização a ser



arbitrado não pode trazer benefício exagerado o Autor que lhe cause enriquecimento sem causa;

e) Da mesma forma, na hipótese remota de procedência da ação, o que não admite o Município, em caso de condenação não seja utilizado o salário mínimo para fixação do quantum, consoante determina o Art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal;

f) Por derradeiro, requer provar o alegado com todos os meios de prova em direito admitidas, como depoimento pessoal, documental, pericial, testemunhal e demais provas que se fizerem necessárias;

Nesses termos, pede deferimento.

Tapejara, 07 de junho de 2019.

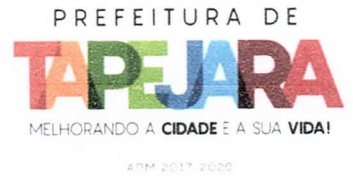
  
**NAILÊ LICKS MORAIS**

**Procuradora Geral do Município**

**OAB/RS 65.960**



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Tapejara



## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** O **MUNICÍPIO DE TAPEJARA**, pessoas jurídica de direito público interno, com CNPJ nº 87.615.449/0001-42, com sede na Rua do Comércio, nº 1468, Tapejara, RS neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. **Vilmar Merotto**, brasileiro, casado, com CPF nº470.873.820-04 e RG nº 3043648397, residente nesta cidade de Tapejara-RS.

**OUTORGADA:** **NAILÊ LICKS MORAIS**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RS sob o nº 65960, portadora do CPF nº 984.920.390-00, com endereço para intimações na Rua do Comércio, nº 1468, centro, Tapejara/RS, fone 54-3344-4728.

**PODERES:** Pelo presente instrumento de procuração a outorgante acima qualificada, **NOMEIA** sua bastante **PROCURADORA a OUTORGADA**, para representa-lo no Processo n. 135/1.19.0000485-0, outorgando-lhe os poderes das cláusulas *ad judicium*, *ad negocia* e *extra judicium*, podendo, ainda, praticar todos os atos judiciais ou extra-judiciais em lei admitidos, representa-los nas repartições públicas e privadas, efetuar pagamentos, assinar e requerer o que necessário for, usar e seguir recursos legais, representá-lo nos atos e ações que julgar necessários para, contestar, impugnar, embargar, exigir, transigir, cautelares/liminares, acordar, discordar, prestar compromisso, fazer conversão de ações, receber valor e dar quitação, propor embargos, seguir recursos, fazer busca e apreensão, reconvenção, requerer levantamento de depósitos, requerer certidões negativas, representar o perante as repartições públicas, como INSS, Receita Federal, Prefeituras Municipais, Secretarias das Fazendas Estadual, Federal e Municipal, Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais, prestar as primeiras declarações, podendo, em fim usar dos mais amplos poderes em direito permitidos, e embora aqui não expressos os dão como conferidos e ratificados, para o bom e fiel cumprimento do presente mandado, e acompanhar o feito até o final, podendo, finalmente, substabelecer esta, no todo ou em parte, com ou sem reservas de poderes.

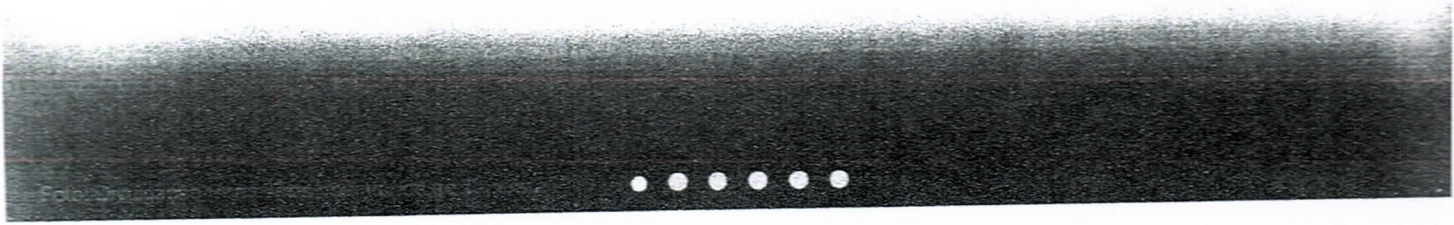
Tapejara, RS, 06 de junho de 2019.

  
Vilmar Merotto  
Prefeito Municipal



# Casa em Tapejara sofre risco de desabamento

Terreno cedeu em virtude da chuva



Os Bombeiros Voluntários de Tapejara foram chamados para auxiliar moradores de uma residência na saída para Santa Rita.

Devido às chuvas o terreno desmoronou e a casa ficou parte suspensa.

Após avaliação, foi realizada contenção emergencial com terra e lonas. O local será monitorado enquanto o mau tempo não der uma trégua e assim que o tempo melhorar será feito um levantamento minucioso das condições do terreno.

Ninguém ficou ferido.

Por:

Plantão Jornalismo

Rádio Tapejara

# Bombeiros de Tapejara atendem deslizamento de terra

Ocorrência registrada na rua XV de Novembro

Em Tapejara a forte chuva combinada de ventos fortes provocou transtornos. Os Bombeiros Voluntários atenderam uma ocorrência de queda de uma árvore sobre a rede elétrica na rua Tranquilo Basso. Equipes da MUX Energia atenderam as ocorrências registradas também no Bairro São Paulo.

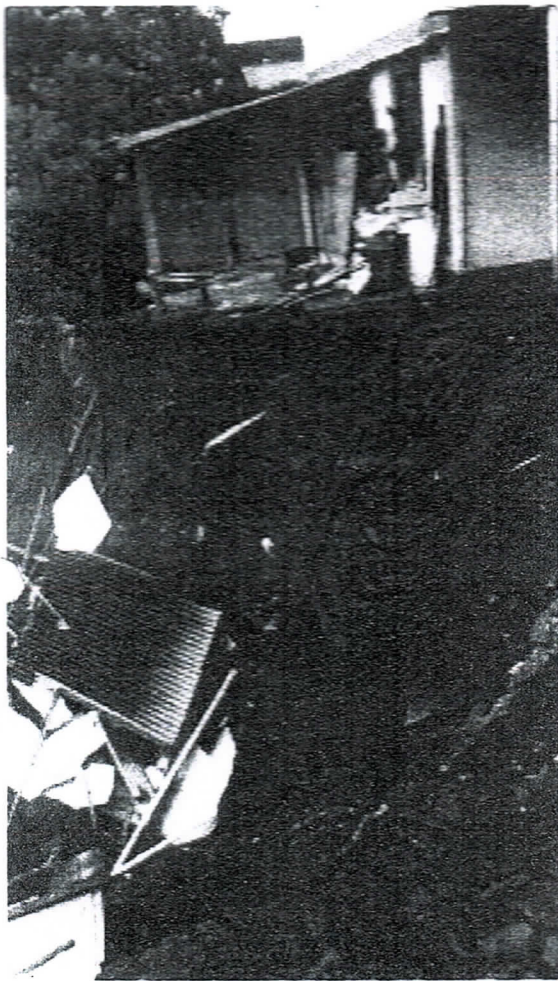
Na rua XV de Novembro os bombeiros foram acionados após o deslizamento de terra provocar danos na residência situada na saída para Santa Rita.

Segundo a proprietária, Creuza Fátima da Silva, o casal foi acordado na madrugada com forte estrondo. Uma área de serviço construída nos fundos da casa desabou com o desmoronamento de terra. Na manhã desta quarta-feira (31) os bombeiros cederam lonas para evitar a infiltração da água, no mesmo endereço funciona a empresa Renove restauração de móveis.

O temporal que atingiu o Rio Grande do Sul entra a noite de terça-feira e a madrugada desta quarta-feira (31) causou estragos em várias cidades. Segundo o site G1 há relatos de que o granizo e o vento forte causaram destrutimentos de casas, queda de árvores e bloqueio de ruas.

Journalismo Rádio Tapejara

## Parte de casa interditada desaba com chuvas desta quarta-feira, moradores permanecem morando no local



Fotos: Bombeiros Voluntários de Tapejara

A casa localizada na saída para a comunidade de Santa Rita em Tapejara que no mês de setembro apresentou riscos de desmoronar após o barranco ceder, voltou a apresentar mais problemas com as fortes chuvas desta quarta-feira, 31. Segundo o Corpo de Bombeiros de Tapejara, a equipe foi chamada após parte de uma varanda da casa desmoronar. Os moradores estavam dentro de casa.

Segundo a Prefeitura de Tapejara a casa já está interditada pela Defesa Civil desde o primeiro episódio há quase dois meses. Os proprietários que se recusaram a sair do local. E deve emitir uma nota oficial explicando a situação.

### Chuvas fortes na cidade

As chuvas fortes desta quarta-feira, também ocasionaram um curto circuito na fiação de uma rua, em Tapejara, em que um raio atingiu uma árvore, que acabou caindo sobre os fios e provocando circuito na fiação elétrica da rua. Bombeiros acionaram a MUX Energia que resolveu o problema.

### Previsão de mais chuvas

O Instituto Nacional de Meteorologia divulgou alerta de temporal para o Rio Grande do Sul e parte de Santa Catarina entre as 20h da terça-feira, 30, e o fim da noite de quarta-feira, 31. No período, pode ocorrer queda de granizo, corte de energia elétrica, estragos em plantações, queda de árvores e alagamentos, segundo o aviso do órgão.

\*Por Márcia Tadioto